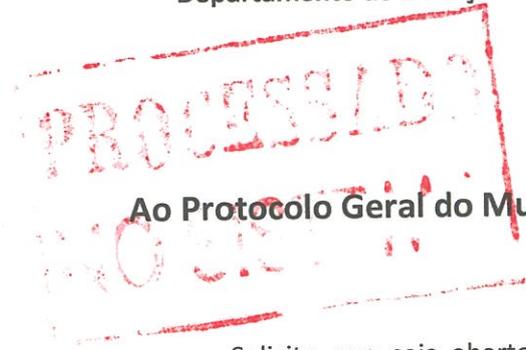




Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA  
**SAQUAREMA**  
TRABALHO E RESPEITO



Ao Protocolo Geral do Município,

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo n.º 847/24

Data 11 / 01 / 24

Fis. 02 Rubrica 

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **TELMEX DO BRASIL S.A.** via e-mail, referente ao Processo Administrativo n° 8331/2023, Pregão Eletrônico n° 030/2023.

Saquarema, 11 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

  
Guilherme Castro  
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**

Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo 847/2024  
Fls. 03 Rubrica: DS

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023**

A **TELMEX DO BRASIL S.A.**, CNPJ n.º 02.667.694/0001-40, com Sede Social localizada à Rua dos Ingleses, nº 600, 12º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

### **I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 11.10.4 E 11.10.5 DO EDITAL**

Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral



(ISG) iguais ou maiores que 1,0 (um), prevendo CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União.

A forma como se encontra o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar. Isto porque a garantia substitutiva e posterior Garantia de Cumprimento de Contrato ora exigidas altera substancialmente o relacionamento das operadoras com as Seguradoras com as quais contratam, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

“IN 02/2010 MPOG

**Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos)**

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

*O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que*



*possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.*

Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

**“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara**

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

**O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)**

Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.



Prefeitura de Itaquarema  
Processo: 847/2021  
Fls. 4-V Rubrica: DSS

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

**É neste sentido que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.**

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

**"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).**

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a TELMEX do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros,



como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

## **II – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA/ INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – ITEM 11.8.8 DO EDITAL**

O item em comento apresenta a seguinte redação:

*11.8 Habilitação jurídica:*

*(...)*

*11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima.*

Entretanto, é cediço que numa licitação desta magnitude fatalmente são interessadas Pessoas Jurídicas sob a forma de Sociedade Anônima (S/A), como é o caso da TELMEX. Portanto, não é factível requerer cópia de documentos pessoais dos proprietários ou diretores da empresa licitante nesta hipótese, considerando que estamos falando de Grupo Controlador, composto por diversos Acionistas.

Tal exigência fere, ainda, ao Princípio da Ampla Competitividade, tendo em vista que veda peremptoriamente a participação de tais licitantes, que se veem impedidas de concorrerem neste certame, não obstante possuírem tecnologia da mais alta qualidade mediante oferta de preços realmente atrativos. Ademais, a redação supra nos moldes atuais inevitavelmente favorece a poucas empresas regionais/locais sob a forma jurídica menos



solene, o que igualmente vai de encontro ao Princípio da Isonomia, fator primordial de qualquer licitação.

É este, inclusive, o espírito da lei 8.666/93 quando dispõe sobre a isonomia e ampla competitividade no seu Art. 3º, §1º, I, senão vejamos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.* (grifos nossos)

Bem neste sentido ensina-nos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, 2003, p. 265) lecionando que *“igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”* (grifo nosso).

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):



**"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (grifo nosso)**

Neste arrazoado, cumpre descrever o que nos ensina o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

**"O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."**

Nesta mesma esteira, quanto ao princípio da isonomia, menciona Joel de Menezes Niebuhr (in *"Princípio da isonomia na licitação pública"*. Florianópolis: Obra jurídica, 2000) que:

**"Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade."**



Prefeitura: Quarema  
Process: 847/2024  
Fls. 06-V Rubrica: DSS

**É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.**

**O princípio da competitividade significa exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

**Para Carlos Ari Sundfeld, a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhes limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação.” (grifos nossos).**

Segundo a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, a exemplo da decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Bento Bulgarini, adiante transcrita verificamos a necessidade de estrita observância à isonomia e ampla competitividade, senão vejamos:

**"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a**



**seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)**

Consoante se depreende acima, a Administração está obrigada a ensejar, favorecer e estimular a ampla competitividade. Tal obrigação, como já visto, decorre da lei (art. 3, §1º, I c/c art. 44, §1º da lei 8.666/93), a qual está intimamente atrelada mediante o Princípio da legalidade que significa que a Administração somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite; nada além e **nada alguém da lei.**

Pelos motivos acima expostos e fundamentados, é imperioso que seja excluído o item 11.8.8 do Edital, tendo em vista a existência de outras tantas licitantes interessadas em participar deste certame e fornecer serviços da mais alta tecnologia, qualidade e preço, não lhes sendo possível com a atual descrição editalícia do objeto.

**III – DA EXORBITANTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (DHP) – ITEM 11.10.4 DO EDITAL**

O item em comento apresenta exigência de que o Balanço Patrimonial apresentado pelas licitantes venha obrigatoriamente acompanhado de Certidão de Habilitação Profissional.

Neste mister, cumpre à Impugnante transcrever o disposto no Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC nº 871/2000), mais especificamente em seus Artigo 27 e Parágrafo Único do Artigo 28, apenas para elucidar a total desnecessidade da exigência em comento, senão vejamos:

ESTATUTO DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE –  
RESOLUÇÃO 825/98 DO CFC



Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo: 243/2024  
Fls: 021 Rubrica: 015

“Art. 27 - Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá executar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.”

(...)

“Art. 28, Parágrafo Único - Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.”

Cumpre-nos ainda registrar o que dispõe a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações – é o caso da TELMEX DO BRASIL S.A) em seu Capítulo XV, §4º do Art. 177, acerca do Exercício Social e Demonstrações Financeiras, a saber:

“Art. 177, §4º: As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

Pois bem. Insta esclarecer que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social a serem apresentados pelas licitantes vão devidamente rubricados e assinados pelos senhores Contadores responsáveis devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade da Circunscrição em que atuam.

Cabe-nos ressaltar, alhures, que recente Decisão do E. Tribunal de Contas da União, fundamentando-se, inclusive, no entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, declarou impertinente a exigência de apresentação



de Declaração de Habilitação Profissional – DHP (como se chamava a Certidão que ora se exige), senão vejamos:

Licitação sob a modalidade pregão: – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

Cabe-nos trazer à baila, por oportuno, o entendimento da Corte Suprema (STF) acerca do tema:

RE 438142 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO  
Julgamento: 17/02/2005



"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 9.649/98. SUSPENSÃO LIMINAR NA ADIN 1.717-5/DF. RESOLUÇÕES DO CFC. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES, PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO TRADICIONAL.

1. A tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, traduzida na Lei n. 9.649/98, foi rejeitada em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 1.717-5/DF) , continuando tais Conselhos classificados como entidades autárquicas.
2. Considerou-se que não parece possível, em face do ordenamento constitucional, a delegação, a entidade privada, de atividade típica do Estado, "que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais".
3. Diante dessa orientação, desatendem ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispendo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional.

De outro lado, e apenas para esclarecer às inteiras a exorbitância da exigência da apresentação de referida Certidão, insta salientar ainda que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras são obrigatoriamente julgados, registrados e arquivados nas Juntas Comerciais das respectivas sedes das licitantes, tempestivamente, nos termos do Artigo 134, §5º da Lei 6.404/76, bem como na Comissão de Valores Mobiliários, o que definitivamente não ocorreria caso houvesse qualquer inconsistência ou exigência legal não cumprida pela empresa quando do aludido Arquivamento.

Desta feita, requer a exclusão de tal exigência prevista no Edital, por carecer de fundamentação legal e jurisprudencial para sua manutenção, o que ferirá a Legalidade, a ampla competitividade e a isonomia entre licitantes caso seja mantida, posto que injustificadamente.

#### IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO



Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

*Márcia da Silva Souto Mesquita*

---

MÁRCIA DA SILVA SOUTO MESQUITA  
CPF 565.723.951-20  
PROCURADOR  
GERENTE DE CONTAS



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 10 RUBRICA 055

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO DE ORIGEM: 8331/2023**  
**PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 847/2024**  
**REQUERENTE: TELMEX DO BRASIL S.A.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 030/2023**

**IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº: 030/2023, referente ao objeto da presente licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, POR SUBSCRIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO, DETECÇÃO E RESPOSTA A INCIDENTE DE ENDPOINT PARA A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE DADOS E INFORMAÇÕES DOS COMPUTADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.**

Trata a presente análise da solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TELMEX DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº: 02.667.694/0001-40, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de **Pregão Presencial nº 030/2023**, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada para ocorrer em 25/01/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal,

9



PROCESSO Nº

847/2024

FLS.

11

RUBRICA

DS

estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame. Sendo o pedido de impugnação encaminhado através de e-mail no dia 09/01/2014, portanto tempestivo.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Trago a seguir as alegações apresentadas pela impugnante:

### *“I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 11.10.4 E 11.10.5 DO EDITAL*

*Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou maiores que 1,0 (um), prevendo CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União. A forma como se encontra o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar.*

*Isto porque a garantia substitutiva e posterior Garantia de Cumprimento de Contrato ora exigidas altera substancialmente o relacionamento das operadoras com as Seguradoras com as quais contratam, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.*

*Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:*

*“IN 02/2010 MPOG Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos) Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite*



PROCESSO Nº

847/2024

FLS.

12

RUBRICA

DIS

*exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475: O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa. Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber: “Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário*

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ...**

*Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso) Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um).*

a



PROCESSO Nº

847/2024

FLS.

13

RUBRICA

DS

*Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes. Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.*

*É neste sentido que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração. Ainda neste sentido assevera a doutrina que: "O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.*

*Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles). Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a TELMEX do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.*

*Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.*



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 14 RUBRICA DIS

## II – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA/ INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – ITEM 11.8.8 DO EDITAL

*O item em comento apresenta a seguinte redação: 11.8 Habilitação jurídica: (...) 11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima. Entretanto, é cediço que numa licitação desta magnitude fatalmente são interessadas Pessoas Jurídicas sob a forma de Sociedade Anônima (S/A), como é o caso da TELMEX.*

*Portanto, não é factível requerer cópia de documentos pessoais dos proprietários ou diretores da empresa licitante nesta hipótese, considerando que estamos falando de Grupo Controlador, composto por diversos Acionistas. Tal exigência fere, ainda, ao Princípio da Ampla Competitividade, tendo em vista que veda peremptoriamente a participação de tais licitantes, que se veem impedidas de concorrerem neste certame, não obstante possuírem tecnologia da mais alta qualidade mediante oferta de preços realmente atrativos.*

*Ademais, a redação supra nos moldes atuais inevitavelmente favorece a poucas empresas regionais/locais sob a forma jurídica menos solene, o que igualmente vai de encontro ao Princípio da Isonomia, fator primordial de qualquer licitação. É este, inclusive, o espírito da lei 8.666/93 quando dispõe sobre a isonomia e ampla competitividade no seu Art. 3º, §1º, I, senão vejamos:*

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...) §1º - É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifos nossos) Bem neste sentido ensina-nos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles (in, Direito Administrativo Brasileiro, 2003, p. 265) lecionando que “igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento outros, quer mediante*



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 15 RUBRICA DSS

*juízo de julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (grifo nosso). Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30): “(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” (grifo nosso) Neste arrazoado, cumpre descrever o que nos ensina o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:*

*“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.” Nesta mesma esteira, quanto ao princípio da isonomia, menciona Joel de Menezes Niebuhr (in “Princípio da isonomia na licitação pública”. Florianópolis: Obra jurídica, 2000) que: “Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.*

*O princípio da competitividade significa exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (...) Para Carlos Ari Sundfeld, a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhes limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação.” (grifos nossos). Segundo a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União,*

*af*



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 16 RUBRICA DJ

*a exemplo da decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Bento Bulgarini, adiante transcrita verificamos a necessidade de estrita observância à isonomia e ampla competitividade, senão vejamos: "A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92) Consoante se depreende acima, a Administração está obrigada a ensinar, favorecer e estimular a ampla competitividade. Tal obrigação, como já visto, decorre da lei (art. 3, §1º, I c/c art. 44, §1º da lei 8.666/93), a qual está intimamente atrelada mediante o Princípio da legalidade que significa que a Administração somente pode fazer aquilo que a lei lhe permite; nada além e nada aquém da lei. Pelos motivos acima expostos e fundamentados, é imperioso que seja excluído o item 11.8.8 do Edital, tendo em vista a existência de outras tantas licitantes interessadas em participar deste certame e fornecer serviços da mais alta tecnologia, qualidade e preço, não lhes sendo possível com a atual descrição editalícia do objeto.*

### III – DA EXORBITANTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (DHP) – ITEM 11.10.4 DO EDITAL

*O item em comento apresenta exigência de que o Balanço Patrimonial apresentado pelas licitantes venha obrigatoriamente acompanhado de Certidão de Habilitação Profissional. Neste mister, cumpre à Impugnante transcrever o disposto no Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC nº 871/2000), mais especificamente em seus Artigo 27 e Parágrafo Único do Artigo 28, apenas para elucidar a total desnecessidade da exigência em comento, senão vejamos: ESTATUTO DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE – RESOLUÇÃO 825/98 DO CFC “Art. 27 - Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá executar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.” (...) “Art. 28, Parágrafo Único - Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.” Cumpre-nos ainda registrar o que dispõe a Lei 6.404/76 (Lei das*



PROCESSO Nº 847/2014  
FLS. 17 RUBRICA DJS

*Sociedades por Ações – é o caso da TELMEX DO BRASIL S.A) em seu Capítulo XV, §4º do Art. 177, acerca do Exercício Social e Demonstrações Financeiras, a saber: “Art. 177, §4º: As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.” Pois bem.*

*Insta esclarecer que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social a serem apresentados pelas licitantes vão devidamente rubricados e assinados pelos senhores Contadores responsáveis devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade da Circunscrição em que atuam. Cabe-nos ressaltar, alhures, que recente Decisão do E. Tribunal de Contas da União, fundamentando-se, inclusive, no entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, declarou impertinente a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional – DHP (como se chamava a Certidão que ora se exige), senão vejamos: Licitação sob a modalidade pregão: – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010.*



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 18 RUBRICA DSS

Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

*Cabe-nos trazer à baila, por oportuno, o entendimento da Corte Suprema (STF) acerca do tema: RE 438142 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 17/02/2005 "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 9.649/98. SUSPENSÃO LIMINAR NA ADIN 1.717-5/DF. RESOLUÇÕES DO CFC. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES, PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO TRADICIONAL. 1. A tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, traduzida na Lei n. 9.649/98, foi rejeitada em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 1.717-5/DF), continuando tais Conselhos classificados como entidades autárquicas. 2. Considerou-se que não parece possível, em face do ordenamento constitucional, a delegação, a entidade privada, de atividade típica do Estado, "que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais". 3. Diante dessa orientação, desatendem ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispendo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional. De outro lado, e apenas para esclarecer às inteiras a exorbitância da exigência da apresentação de referida Certidão, insta salientar ainda que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras são obrigatoriamente julgados, registrados e arquivados nas Juntas Comerciais das respectivas sedes das licitantes, tempestivamente, nos termos do Artigo 134, §5º da Lei 6.404/76, bem como na Comissão de Valores Mobiliários, o que definitivamente não ocorreria caso houvesse qualquer inconsistência ou exigência legal não cumprida pela empresa quando do aludido Arquivamento. Desta feita, requer a exclusão de tal exigência prevista no Edital, por carecer de fundamentação legal e jurisprudencial para sua manutenção, o que ferirá a Legalidade, a ampla competitividade e a isonomia entre licitantes caso seja mantida, posto que injustificadamente."*

*9*



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 19 RUBRICA D11

### 3. DA ANÁLISE:

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, conclui-se que esta municipalidade buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja visto que, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Alega a interessada que a referida exigência compromete a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa, por: “...disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA selecione e contrate a proposta mais vantajosa...” (grifei)

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência e demais, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Diante da análise dos argumentos levantados na peça impugnatória, depreende-se de pronto que se trata tão somente de irresignação pura e simples da Impugnante por não apresentar exigências no edital, que por fim resultariam em limitação de sua competitividade.

a





PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 20 RUBRICA 355

Ainda, para fins de comprovação de adequação do instrumento convocatório ao ordenamento jurídico, trago o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“ § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram preceito legal que amparem tal solicitação de alteração do instrumento convocatório, baseando-se tão somente em correntes e julgamentos por cortes de casos concretos distintos e singulares, cuja decisão, entendimento e necessidades são dispares das deste município, logo, claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

Cumprе frisar, também, que a estipulação dos requisitos básicos para realização da licitação é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração as necessidades administrativas, visando sempre o interesse público. O dispositivo legal apresentado pela impugnante, não se adequa ao objeto solicitados no instrumento convocatório.

Sendo todos os serviços demandados no edital do objeto a qual se pretende licitar perfeitamente viáveis, mostrando-se compatível com a realidade da administração do município. Não parece razoável que a Administração se ajuste às necessidades interpostas de uma determinada licitante, quando o instrumento convocatório atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. O fato de a impugnante mencionar: “... de tal exigência prevista no Edital, por carecer de fundamentação legal e jurisprudencial para sua manutenção, o que ferirá a Legalidade, a ampla competitividade e a isonomia entre licitantes caso seja mantida, posto que injustificadamente ...” não deve prosperar, pois caso seja acolhido, acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o pré-definido em edital, e ainda, alterar, neste momento, a qualificação econômico-financeira comprometeria a competitividade neste certame, restringindo sua ampla participação, e



PROCESSO Nº

847/2024

FLS.

21

RUBRICA

DSS

ainda, conduzindo-se em oposição aos princípios básicos da isonomia entre os licitantes, pois a diminuição dos índices traz a insegurança da execução com a empresa vencedora, onde índices inferiores a 1 (um) demonstram que a empresa possui grande número de obrigações financeiras, o que põe em risco até mesmo a falência administrativa durante a execução contratual.

Em referencia a argumentação do item 11.10.4 no tange a certidão de habilitação profissional, o item do edital cita a Resolução CFC nº 1637/2021 que dispõe de regulamento mais atualizado em relação aos acórdãos citados pela impugnante. A exigência de tal certidão visa tão somente garantir a veracidade das demonstrações contábeis ratificadas por profissional competente.

Em referência à argumentação do item 11.8.8, também não merece prosperar, uma vez que se tratando de uma Sociedade Anônima, existe nomeação de diretores, mesmo defronte ao grande número de sócios que esta natureza jurídica contemporiza. Fica claro, que no próprio item, tal exigência se faz para identificação da representatividade da empresa, conforme colaciono e grifo abaixo:

*“11.8.8 CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima.”*

A condição "ou" na lei ou em qualquer texto jurídico é um dispositivo que permite estabelecer alternativas ou diferentes elementos que podem ser aplicados para cumprir ou satisfazer uma determinada obrigação, requisito ou critério.

Em termos simples, a condição "ou" dá ao indivíduo ou à parte envolvida uma escolha de diferentes opções ou caminhos a seguir para cumprir com o que é exigido.

A condição "ou" é frequentemente utilizada para fornecer flexibilidade e adaptar a lei às diferentes situações ou necessidades específicas. No entanto, é importante ressaltar que as condições estabelecidas devem ser cumpridas integralmente e de acordo com as exigências legais, independentemente da escolha feita entre as diferentes opções oferecidas pela condição "ou".

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação ao instrumento convocatório, não há ilegalidade editalícia, pois o exigido em edital, não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame. \*



PROCESSO Nº 817/2024  
FLS. 22 RUBRICA 011

Cumpre-se novamente, frisar que o instrumento convocatório foi elaborado de acordo com as solicitações da secretaria requisitante, e previamente os autos prosseguiram para análise jurídica e parecer, onde não foi identificado vícios ou ilegalidades no instrumento convocatório.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

O edital cumpre com todo o representado no Termo de Referência, que especifica a forma de execução do fornecimento licitado de forma minuciosa, fazendo parte integrante do instrumento convocatório. E adequa-se ao ordenamento jurídico, especialmente à Lei 8.666/93 e a 10.520/02.

Quanto aos questionamentos referentes a impossibilidade de participação, venho esclarecer que existe a aceitação de participação de licitante com restrição de licitar em outra esfera, sendo possível que a administração pública aceite a participação de uma empresa licitante, mesmo com essas restrições impostas em outra esfera. Para que isso ocorra, é necessário que haja uma análise detalhada do caso em questão, levando em consideração diversos fatores, como a natureza da restrição, o motivo pelo qual foi imposta e principalmente a relação entre as esferas envolvidas.

Caso essa restrição seja considerada irrelevante ou desproporcional, é possível que a empresa seja autorizada a participar do certame, salvo seja restrição imposta por órgão de hierarquia superior a esta municipalidade.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TELMEX DO BRASIL S.A.** pelas razões supracitadas e reitero que não foram encontrados elementos no edital que configure vícios, nem ilegalidades no instrumento convocatório.

E, mediante a ausência de elementos de representatividade da impugnante junto à petição de pedido de impugnação, onde não apresentou nenhum documento que a habilite legalmente para manifestação, conforme Art. 75º, inciso VIII do novo CPC, razão que não merece prover nem conhecimento da impugnação interposta.



PROCESSO Nº 847/2024  
FLS. 23 RUBRICA DJ

#### 4. DA DECISÃO:

Vistos e analisados os pedidos, não recebo a impugnação interposta, dela não tomo conhecimento, porque ausentes elementos de representatividade e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **IMPROCEDENTE** considerando os termos e fundamentos expostos, firmo que a impugnante não assiste razão em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade do instrumento convocatório.

Mantenho a decisão de continuar com o instrumento convocatório da Pregão Eletrônico 030/2023 inalterado até o presente momento.

Encaminho a presente análise para emissão de parecer jurídico e posterior envio à autoridade competente para manifestação.

Saquarema, 11 de janeiro de 2024

  
**GUILHERME CASTRO**  
Pregoeiro  
Guilherme V. e Castro  
Diretor Adjunto de Licitação  
Mat. 8109